



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600107-73.2021.6.21.0128**

**Procedência:** PASSO FUNDO-RS (128ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO  
DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO  
FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO

**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PASSO  
FUNDO

PAULO ANTONIO BUSI DE SEVERO

RUBEN JOSE MARTINS

PAULO CESAR CALETTI

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO.  
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018.  
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.  
INOCORRÊNCIA. INUTILIDADE DAS PROVAS  
REQUERIDAS. MÉRITO. RECEITAS DE ORIGEM NÃO  
IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS COM  
IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ DO PARTIDO NOS  
EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE  
IDENTIFICAÇÃO DO CPF DOS REAIS DOADORES.  
IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º,  
C/C ART. 13, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.  
PAGAMENTO DE DESPESAS SEM O PRÉVIO  
TRÂNSITO DOS RECURSOS PELAS CONTAS  
BANCÁRIAS DO PARTIDO. CARACTERIZAÇÃO,  
TECNICAMENTE, TAMBÉM COMO RECURSOS DE  
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, VISTO QUE SEQUER**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**IDENTIFICADOS OS DOADORES E NÃO OBSERVADA A FORMA CORRETA DE INGRESSO PELA CONTA BANCÁRIA. DEMAIS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES QUE, EM CONJUNTO, SÃO SUFICIENTES À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NO VALOR DE R\$ 13.262,76, CORRESPONDENTE A 40,89% DAS RECEITAS DECLARADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (R\$ 555,26), ACRESCIDOS DE MULTA DE 10%, E SUSPENSAO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ O ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS OU RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PASSO FUNDO, na forma da Lei 9.096/95, da Resolução TSE n. 23.546/17 e das disposições processuais desta e da Resolução TSE n. 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2018.

A sentença (ID 42495933) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, tendo em vista (a) impropriedades consistentes na divergência entre os doadores informados nos recibos de doação e aqueles identificados mediante análise nos extratos bancários, mantidas mesmo após retificação das contas; bem como irregularidades consistentes na (b) inobservância do art. 18, § 4º, da Resolução TSE 23.546/2017, ante a existência de pagamentos efetuados sem a emissão de cheque nominal e cruzado ou transação bancária com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário; (c) em divergências entre as despesas informadas na prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas, as quais totalizaram R\$ 21.147,57 segundo o Demonstrativo de Receitas e Gastos e R\$ 22.047,57 na Demonstração do Resultado do Exercício, e os débitos efetivados segundo análise do extrato bancário, os quais alcançaram R\$ 25.147,57; (d) no recebimento de recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 555,26, ante a verificação, mediante análise do extrato bancário, de duas doações efetivadas em 15/05/2018 no valor total de R\$ 210,00, em que identificado o CNPJ do partido e não o CPF do depositante, bem como ante alegada doação de valor estimado de R\$ 345,26 supostamente efetivada pelo advogado do partido, a qual, em se tratando efetivamente de doação financeira, não ingressou na conta bancária do partido. Determinou-se, ao final, a devolução do valor de R\$ 555,26, acrescido da multa de 10%, bem como a suspensão do recebimento de repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem dos recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral. Opostos embargos de declaração (ID 42496033), a sentença foi modificada no que tange ao período de suspensão dos repasses do fundo partidário, no sentido de que perduraria até a justificativa da origem do recurso ou uma vez devolvidas as quantias apontadas no parecer conclusivo (ID 42496133).

O partido político interpôs recurso (ID 42496233, fls. 2-7 do PDF). Em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que fez diversos pedidos justificados de produção de prova das suas alegações, todos indeferidos pelo juízo. Requer, assim, seja anulada a sentença e determinado o retorno do processo à fase de instrução. No mérito, sustenta que houve equívoco do doador ao lançar os dados do partido nos dois depósitos de R\$ 105,00, não podendo o partido ser punido por erro alheio, bem como que o doador poderia ter sido identificado caso fosse deferida a diligência perante o Banrisul para que este fornecesse os registros de horários e caixas em que se deram os dois depósitos, bem como imagens das câmeras de vídeo com a imagem dos respectivos caixas. Com relação ao valor de R\$ 345,26, aponta que tal decorreu da dificuldade de ser efetuado o pagamento das GRUs



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atinentes a débito de processo eleitoral, as quais somente podiam ser pagas no Banco do Brasil, ao passo que o partido possui conta no Banrisul, e aquela instituição financeira ora aceitava que os pagamentos se dessem por cheque, ora somente os aceitava em dinheiro, o que seria facilmente constatado caso o juízo houvesse deferido a prova testemunhal. Salienta que essa dificuldade levou o advogado do partido a pagar essas guias e a considerar como doação ao partido esse valor. Sustenta, outrossim, que todos os apontamentos foram esclarecidos, tendo a sua atuação pautada pela boa-fé, bem como estando todas as receitas e despesas comprovadas documentalmente, razão pela qual as irregularidades não podem ser consideradas significativas a ponto de acarretar a desaprovação das contas. Postula, ao final, pela anulação da sentença, ou pela sua reforma a fim de que as contas sejam aprovadas, liberando os recorrentes das condenações impostas, tais como a devolução das quantias e a suspensão dos repasses do fundo partidário.

Digitalizados os autos e encaminhados a esse TRE-RS, vieram, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à tempestividade, colhe-se dos autos que a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada em 01.06.2021 (ID 42496183), e o recurso foi interposto no dia 02.06.2020 (ID 42496233, fl. 1 do PDF), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (ID 42494933), nos termos do artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

### **II.II – Mérito Recursal**

#### **II.II.I - Da preliminar de cerceamento de defesa**

Alega o recorrente que o processo é nulo, uma vez que foi indeferida a produção de diversas provas que reputa necessárias para comprovar as suas alegações.

Nesse linha, justifica, nas razões recursais, apenas duas provas que teriam sido negadas: a primeira delas um ofício ao Banco Banrisul, Agência Gen. Neto, para que informasse o horário e o caixa em que ocorreram os dois depósitos de R\$ 105,00 cada no dia 15.05.2018, bem como fornecesse as imagens de suas câmeras de vídeo do respectivo horário, notadamente aquela com a imagem do respectivo caixa; a segunda delas seria a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a alegada dificuldade havida no pagamento das GRUs. Refere, ainda, os requerimentos realizados na fl. 300 dos autos físicos (ID 42495533, fl. 9 do PDF), nos quais arroladas diversas diligências, consistentes em ofícios a agências bancárias ou produção de prova testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo indeferiu a produção das referidas provas (ID 42495733, fl. 7 do PDF), pois, no tocante às oitivas de testemunhas, “*somente confirmariam o que está registrado na prestação de contas, nada alterando para o deslinde do feito*”, e, com relação às informações a serem requeridas junto ao Banrisul, seria responsabilidade do partido político a correta escrituração e guarda das suas contas e documentos.

Além de os motivos lançados pelo juízo na aludida decisão não terem sido impugnados no recurso interposto, percebe-se que, de fato, as provas requeridas eram inúteis ao deslinde do feito.

Primeiro, porque, para todos os efeitos, e como adiante será melhor elucidado, se a pessoa efetuou um depósito na conta do partido sem informar os seus dados, o partido naturalmente deve devolver esses valores ao Tesouro Nacional, pois não pode utilizá-los. Portanto, cabia ao partido controlar os seus extratos bancários e, verificando a entrada de valores sem identificação correta do doador, ter efetivado o recolhimento cabível ao Tesouro Nacional. Não o fazendo em tempo hábil, deve fazê-lo por ocasião da prestação de contas, pois o ingresso foi indevido. Sendo indevido o ingresso por não identificar no extrato bancário o efetivo doador, por certo que o valor já deveria ser recolhido, independente de qualquer prova quanto à real identidade da pessoa que compareceu ao caixa para efetuar o depósito. Por tal razão, a inutilidade da prova é patente.

Correta, portanto, a decisão que indeferiu tal prova.

No que se refere à prova testemunhal, além de não serem arroladas as testemunhas que seriam ouvidas, também se percebe ser ineficaz no ponto em que requerida. Isso porque saber se os bancos exigiam o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de GRUs em dinheiro não afasta a irregularidade da doação supostamente efetivada pela pessoa do advogado (pois feita sem existir a correspondente movimentação dos recursos na conta do partido) ou o fato de os valores para pagamento não terem saído da conta bancária do partido. Por outro lado, não se concebe como o fato de ser exigido o pagamento em um determinado banco ou sob a forma de cheque ou dinheiro torne difícil o pagamento das GRUs, de maneira a demandar toda essa manobra supostamente envolvendo a pessoa do advogado do partido. Ou seja, parece muito mais difícil de se fazer o caminho indicado pelo prestador do que pagar, com recursos próprios, a dívida em tela, seja por meio do preenchimento de cheque, seja por meio do saque em dinheiro, já que as prestações eram de baixo valor e permitiam a constituição de fundo de caixa.

Importante, ainda, referir que, de fato, as eventuais testemunhas pouco agregariam ao feito, pois, na linha da decisão de indeferimento, certamente se remeteriam ao quanto documentado, além da dificuldade para recordarem de fatos ocorridos em 2018.

Portanto, também correta a decisão que afastou a produção de tal prova, devendo, pois, ser afastada a preliminar arguida.

### **II.II.II – Do recebimento de recursos de origem não identificada**

No que se refere ao recebimento de recursos de origem não identificada, tema que constitui o objeto do mérito do presente recurso, a Unidade Técnica apontou, no parecer conclusivo (ID 42495383), que o partido recebeu R\$ 210,00 em dois depósitos de R\$ 105,00 cada, efetivados na data de 15.05.2018, constando, como depositário identificado no extrato bancário, o próprio partido, situação que caracteriza afronta ao disposto nos arts. 7º e 8º, §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Também constatados pagamentos realizados em 19.10.2018 e em 30.11.2018, a título de débitos recolhidos ao Tesouro Nacional por ocasião de condenação em outro processo de prestação de contas, cujos recursos utilizados não transitaram por conta bancária, reportando-se aos documentos das fls. 193/194 e 199/200 dos autos físicos (ID 42495233, fls. 8/9 e 14/15 do PDF).

Note-se, portanto, que a unidade técnica, de um lado, não foi capaz de atestar a efetiva origem de valores depositados na conta do partido, e, de outro, não conseguiu localizar, nos extratos bancários, os valores que teriam saído para pagamento de despesas partidárias. As duas situações caracterizam recursos de origem não identificada.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

**§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político** (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

**§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte**, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, **seja obrigatoriamente identificado**.

Diga-se que, obviamente, não é suficiente para comprovação da origem do recurso a juntada de demonstrativo de contribuições recebidas ou qualquer outro documento onde sejam preenchidos pelo partido os dados dos doadores, vez que, como dito, tal possui caráter meramente declaratório, sendo inapto a atestar, com segurança, a veracidade das informações nele lançadas, em relação às quais se exige trâmite perante terceiro isento, no caso uma instituição componente do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, aliás, esse Tribunal Regional Eleitoral possui jurisprudência no sentido de que a percepção de valores depositados em conta bancária sem identificação do CPF ou CNPJ do doador caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESAPROVAÇÃO. FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

3. Aporte de valores de origem não identificada (RONI), em ofensa ao art. 13, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17. Não basta que o prestador realize a declaração com o valor, nome do doador e CPF para que a prestação das contas esteja adequada. Para que seja possível rastrear a origem dos recursos e comprovar a veracidade das afirmações, é necessário que constem nas contas bancárias os dados para conferência.

4. Manutenção da sentença. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060000322, ACÓRDÃO de 22/06/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADE EM REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MULTA. DESAPROVAÇÃO. (...) 4. Ingresso de recursos, na conta do partido, creditados em espécie e com o próprio CNPJ do Diretório Regional como depositante. A norma de regência estabelece que as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária do partido, com a identificação do respectivo número de CPF e, se realizadas por diferentes níveis de órgãos partidários, com a identificação do doador originário. Portanto, a irregularidade configura o recebimento de recursos de origem não identificada, conforme dispõe o art. 13, parágrafo único, inc. I, al. "a", da Resolução TSE n. 23.464/15, impondo seu recolhimento ao Tesouro Nacional. (...)

(Prestação de Contas n 4872, ACÓRDÃO de 17/12/2019, Relator(a) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 5, Data 21/01/2020, Página 3)

Tem-se, portanto, que todas as doações devem ser realizadas via cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do doador, evitando, assim, que paire qualquer dúvida quanto à origem dos valores partidários.

Por outro lado, a efetivação de pagamentos com recursos que não transitaram por conta bancária também caracteriza, tecnicamente, recursos de origem não identificada, pois, no caso, sequer há informação do CPF do doador, bem como a doação realizada, ao não ingressar na conta bancária, não observa aquelas formas de identificação exigidas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução de regência, conforme acima citado.

No mesmo norte, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que os recursos oriundos de fonte sem identificação, incluindo-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os recursos em que não constou o CPF ou CNPJ do doador, não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

**Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

**I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:**

**a) não tenham sido informados; e**

**b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;**

**II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e**

**III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.**

O recorrente sustenta que houve equívoco do doador ao lançar os dados do partido nos dois depósitos de R\$ 105,00, não podendo o partido ser punido por erro alheio, bem como que o doador poderia ter sido identificado caso fosse deferida a diligência perante o Banrisul para que este fornecesse os registros de horários e caixas em que se deram os dois depósitos, bem como imagens das câmeras de vídeo com a imagem dos respectivos caixas.

Importante notar, pela leitura dos dispositivos citados, que a mera ausência de identificação do CPF do doador nas transações bancárias já é suficiente, por si só, para caracterizar o recurso como de origem não identificada, ensejando a sua devolução.

Como já apontado no exame da preliminar supra, a questão não é que o partido fica à mercê de um ato praticado por terceiro, pois, se o recurso não teve a sua origem identificada, não deveria ter ingressado na conta bancária do partido, não pertencendo, pois, à agremiação, e ensejando, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consequência, o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Assim, o partido tinha o dever de, examinando os fluxos de valores na sua conta bancária, verificar o ingresso de montantes sem a correta identificação dos doadores, e, ato contínuo, efetuar, espontaneamente, o recolhimento de tal valor, na forma e prazo do *caput* do art. 14 da multicitada Resolução. Não o fazendo, pelo contrário, utilizando esses valores, acabou incorrendo na irregularidade em tela.

Portanto, pouco importa a tentativa de identificação, no presente momento, do possível doador, sobretudo por exame das imagens das câmeras de segurança da agência bancária, uma vez que a forma de ingresso dos recursos foi ilícita.

No que se refere ao valor de R\$ 345,26, referentes aos pagamentos de GRUs, o recorrente aponta que tal decorreu da dificuldade de ser efetuado o pagamento das GRUs atinentes a débito de processo eleitoral, as quais somente podiam ser pagas no Banco do Brasil, ao passo que o partido possui conta no Banrisul, e aquela instituição financeira ora aceitava que os pagamentos se dessem por cheque, ora somente os aceitava em dinheiro, o que seria facilmente constatado caso o juízo houvesse deferido a prova testemunhal. Salienta que essa dificuldade levou o advogado do partido a pagar essas guias e a considerar como doação ao partido esse valor.

Quanto à inutilidade para o processo das provas testemunhais requeridas, remete-se ao exame da questão preliminar, efetuado supra.

Não fosse isso suficiente, importante trazer as observações da unidade técnica quanto a tais alegações do prestador (ID 42495583):

2) Em consulta ao Processo nº 12-28.2017.6.21.0033 –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas do exercício de 2016, conforme cópias às fls. 187-206, o partido solicitou o parcelamento dos débitos a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, iniciando o pagamento do mesmo a contar de 19/10/2018. Ocorre que **em consulta ao extrato eletrônico, às fls. 172-186, não foi possível localizar os pagamentos realizados em 19/10/2018 e em 30/11/2018, conforme documentos às fls. 193 e 194 e 199 e 200.**

Na manifestação, fls.224-242, o partido alega ter dificuldades na realização do pagamento das guias de parcelamento judicial, uma vez que tais documentos somente podem ser quitados junto ao Banco do Brasil e o partido não possuir conta bancária neste estabelecimento. Sendo assim, é necessário que o partido emita um cheque do estabelecimento bancário onde possui conta (Banrisul), onde uma pessoa em seu horário de trabalho, tem de enfrentar longas filas para sacá-lo, se dirigir ao Banco do Brasil, entre em outra longa fila para atendimento no caixa e aguardar por longo tempo para conseguir realizar o pagamento de tais guias. Diante da dificuldade exposta, o advogado do partido optou por realizar o pagamento das guias do mês de outubro/2018, doando o respectivo valor ao partido e, com relação ao mês de novembro/2018, junta cópia do cheque às fls 233-234.

Com relação ao exposto, algumas colocações são importantes. A exemplo de outros partidos que efetuam pagamento da mesma natureza, as GRUs podem ser pagas com cheque em qualquer banco, desde que emitido pelo próprio devedor, que no caso é o partido. **Ainda, importante frisar, que o partido tem ciência da quantidade de parcelas a vencer, bem como, da data de vencimento, tendo, portanto, tempo hábil de organizar-se para a logística necessária ao cumprimento da sua obrigação.**

Quanto à doação que o advogado diz ter efetuado ao partido e a respectiva quitação da parcela vencida em 19/10/2018, tal fato está em desacordo com a norma, uma vez não ter sido registrado na prestação de contas do partido, não haver trânsito (nem da doação e nem do pagamento) pela conta bancária do partido, não ocorrer a emissão de recibo de doação e, ainda, não figurar no demonstrativo de contribuições recebidas. Portanto, se encontra em desacordo com o § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

**ANÁLISE:** O partido se manifestou às fls. 292-302, informando que na própria guia para pagamento consta a informação de que as guias devem ser pagas somente no Banco do Brasil S/A, e que o partido seguiu o que determina o documento. Informou ainda, que em alguns meses o Banco do Brasil aceitou o pagamento das duas GRUs em um mesmo cheque e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em outros meses somente em dinheiro e, por fim, informa que a doação do advogado do partido referente ao pagamento da GRU do mês de outubro/2018 está contemplada na Prestação de Contas Retificadora.

**Cabe informar que, de fato, as GRUs devem ser quitadas somente no Banco do Brasil S/A. Porém, os cheques para pagamento é que podem ser de outro estabelecimento bancário, desde que em nome do Contribuinte/Recolhedor. Esta é a informação que se tem ao receber GRUs pagas pelos demais partidos políticos que realizam recolhimentos de valores através de tais guias.**

À fl. 302, o partido juntou recibos de doação nºs. 76 r 77 em nome de Paulo C. Caletti, no valor respectivamente de R\$ 222,75 e R\$ 122,51, tendo como data de emissão 19/10/2018 e descrição “pgto GRU simples processo nº 122820176210033”. Buscando no sistema SPCA Cadastro, fl. nº 347, se constata que sua requisição ocorreu em 03/02/2020, porém, verificando no Demonstrativo de Contribuições Recebidas da prestação de Contas Retificadoras, fls. 311.334, não foi possível localizar a respectiva doação, o que se encontra em desacordo com o inciso IV do art. 5º da Resolução TSE nº 23.456/2017, uma vez que tal valor fora doado pelo advogado para recolhimento das GRUs, conforme explicitado na manifestação às fls. 292-302, se tratando de receita do partido sem a devida escrituração. (grifos acrescidos)

Note, pois, que a suposta dificuldade de pagamento não constitua um problema ou justificativa real, pois, assim como um funcionário do partido também teria que despender tempo para o pagamento, o advogado, da mesma forma, também deveria fazê-lo, não havendo, por outro lado, qualquer informação nos comprovantes de pagamento que remeta a um suposto pagamento por débito em conta ou outro canal. Além do mais, como bem pontuado pela unidade técnica, o partido sabia, de antemão, as datas de vencimento das parcelas, possuindo tempo para se planejar para o pagamento.

Por fim, também importa referir, na linha do quanto apontado na sentença, que o recibo de doação em nome do advogado foi emitido apenas em 2020, ou seja, de forma retroativa, havendo, pois, prejuízo à sua confiabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impende acrescentar, também na linha da sentença, que a suposta doação, caso existente, não seria estimável, e sim doação financeira, pelo que necessariamente deveria ter havido o correspondente trânsito por conta bancária.

Portanto, mesmo se fosse aceita como verdadeira a justificativa apontada pelo prestador, o que de toda forma não se confirmou, a doação efetivada seria irregular.

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

**Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

**§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### **II.II.III – Das demais irregularidades apontadas na sentença**

Importante notar que, além do recebimento de recursos de origem não identificada, a sentença ainda apontou a constatação de uma série de outras irregularidades e/ou impropriedades, como: (a) divergência entre os doadores informados nos recibos de doação e aqueles identificados mediante análise nos extratos bancários, mantidas mesmo após retificação das contas; (b) inobservância do art. 18, § 4º, da Resolução TSE 23.546/2017, ante a existência de pagamentos efetuados sem a emissão de cheque nominal e cruzado ou transação bancária com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário; (c) divergências entre as despesas informadas na prestação de contas, as quais totalizaram R\$ 21.147,57 segundo o Demonstrativo de Receitas e Gastos e R\$ 22.047,57 na Demonstração do Resultado do Exercício, e os débitos efetivados segundo análise do extrato bancário, os quais alcançaram R\$ 25.147,57.

Tais irregularidades e impropriedades não foram objeto de impugnação no presente recurso.

Importante referir que, segundo a própria sentença, o juízo de desaprovação das contas fundamentou-se nas irregularidades e impropriedades tomadas em seu conjunto, não considerando, pois, apenas os recursos de origem não identificada.

Tais apontamentos, por sua natureza, também geram dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Convém salientar, também, que, conforme os dados lançados no parecer conclusivo (ID 42495383), a irregularidade de efetivação de pagamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em descompasso com o exigido no art. 18, § 4º, da Resolução de regência, atingiu o montante total de **R\$ 7.787,53** (soma dos valores listados na tabela às fls. 6-7 do aludido ID); a divergência entre as despesas informadas na prestação de contas e aquelas obtidas mediante análise dos extratos bancários atingiu uma diferença de **R\$ 3.100,00** se considerado o valor mais benéfico ao prestador. Considerando-se a última manifestação da unidade técnica acerca dos documentos trazidos na defesa do prestador e na prestação de contas retificadora (ID 42495583), percebe-se, ainda, que subsistiram as divergências entre os doadores informados nos recibos de doação e na prestação de contas com aqueles identificados nos extratos bancários, no montante total de **R\$ 1.820,00** (R\$ 1.077,00 [soma da tabela à fl. 6 do ID] + R\$ 100,00 + R\$ 643,00).

Assim, as irregularidades e impropriedades verificadas geram, em seu conjunto, seja por sua natureza, seja por seu montante, prejuízo relevante à confiabilidade das contas, tornando inviável outro juízo que não o de desaprovação.

#### II.II.IV - Das sanções

Diante da verificação de todas as irregularidades e inconformidades apontadas em seu conjunto, as quais perfazem, no seu montante total, o valor de **R\$ 13.262,76**, correspondente a **40,89%** do total dos recursos financeiros arrecadados (R\$ 32.430,93), impõe-se a manutenção da desaprovação das contas em análise.

Cabível, outrossim, ante o recebimento de recursos de origem não identificada, a **manutenção da determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de R\$ 555,26**, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/17<sup>1</sup>, **acrescido de**

<sup>1</sup> **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**multa** de 10% conforme art. 49 da mesma Resolução e art. 37 da Lei 9.096/95<sup>2</sup>, consoante decidido na sentença.

Por outro lado, uma vez desaprovadas as contas por **percepção de verbas de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**  
(grifado).

Art. 47. Resolução TSE nº 23.546/2017. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

**II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I).**

Assim, ante o recebimento de **recursos de origem não identificada**, também afigura-se correta a determinação vertida na sentença de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso ou até que seja devolvido o valor irregular.

---

União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

2 Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRR4<sup>a</sup>-00019912/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **29/10/2021 16:18:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **29/10/2021 14:11:43**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d9475a47.227e7b39.09e3029a.453f9748